



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769333 - RN (2024/0389113-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RINALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela parte. Assim, não se verifica, no caso, violação aos art. 619 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem expôs, suficientemente, as razões pelas quais concluiu pela ausência de tipicidade material do fato imputado ao réu, considerando todas as questões trazidas no bojo do recurso de apelação.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769333 - RN (2024/0389113-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RINALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela parte. Assim, não se verifica, no caso, violação aos art. 619 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem expôs, suficientemente, as razões pelas quais concluiu pela ausência de tipicidade material do fato imputado ao réu, considerando todas as questões trazidas no bojo do recurso de apelação.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão monocrática na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 377/379).

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem desproveu o recurso da acusação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.275):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELO ACUSATÓRIO. CRIME PREVISTO NO ART. 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SUSCITADA PELAPRELIMINAR DEFESA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INSTAURADO EM DESFAVOR DO RÉU EM OUTRA AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. FURTOMÉRITO. QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELO ACUSATÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.

RESTITUIÇÃO DO BEM À VÍTIMA. CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO A DESCORTINAR REDUZIDAS PERICULOSIDADE, REPROVABILIDADE, OFENSIVIDADE E LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados

O Ministério Público interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos art. 619 do Código de Processo Penal, diante do argumento de omissão no julgado, "*na medida em que não observou a existência de fatores sobre a especial reprovabilidade do comportamento do réu*" (e-STJ fl. 311).

Inadmitido o recurso especial, houve a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, do agravo se conheceu para negar provimento ao recurso especial.

Dá a interposição deste agravo regimental, no qual o *Parquet* sustenta que o Tribunal de origem "*não observou a existência de fatores sobre a especial reprovabilidade do comportamento do réu, conforme destacado nas razões de apelação*" (e-STJ fl. 390).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que ao recurso especial seja dado conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme esclareci na decisão monocrática, quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, não verifico a alegada violação, tendo em vista que todas as questões necessárias ao esclarecimento da controvérsia foram analisadas e discutidas pelo Tribunal de origem, mesmo que de maneira contrária à pretensão do agravante.

Cumprе transcrever os fundamentos levados em conta pelo Tribunal de origem para absolver o agravado em razão do reconhecimento da atipicidade material do fato imputado (e-STJ fls. 278/279):

No caso em exame foram furtados 02 (duas) garrafas de óleo SOYA, 02 (dois) quilos de açúcar e 02 (duas) bandejas de ovos contendo 30 (trinta)

ovos cada, avaliados em 33,68 (trinta e três reais e sessenta e oito centavos) à época dos fatos (janeiro de 2022), ou seja, em valor muito inferior à dez por cento do salário mínimo vigente naquele momento (R\$ 1.212,00).

Há de se observar, ainda, que não houve violência ou grave ameaça na conduta e a furtiva devolvida à vítima (pág. 155), já havendo o Colendo STJ sustentado que “II - O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de “certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC n. 98.152/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 5/6/2009). III - Na espécie, deve ser mantido o decisum reprochado, pois, analisando as particularidades do caso, embora o valor do bem subtraído represente mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato, a agravada é primária, sem antecedentes e a res furtiva foi reavida pela vítima, o que configura a excepcional possibilidade da aplicação do princípio da .” (AgRg no AR Esp n. insignificância, eis que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada 2.005.974/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022).

Destaco ainda, que, a despeito do acusado possuir procedimentos penais em curso instaurados em seu desfavor, com relação a crimes contra o patrimônio e que foram citados nas razões recursais pelo , deve-se destacar, até prova em contrário, que o acusado é tecnicamente primário, pois como dito parquet na sentença não havia, ao tempo da prática do delito, condenação transitada em julgado em seu desfavor.

É que, mutatis mutandis, “2. Especificamente acerca dos antecedentes, a orientação majoritária desta Corte é de que a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais (AgRg no HC n. 717.933/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022). 3. No caso, a subtração de itens alimentícios e de higiene pessoal, que foram restituídos à empresa vítima, não justifica tão gravosa resposta penal do Estado, autorizando, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância, ainda que se trate de furto qualificado pelo concurso de agentes” (AgRg no HC n. 681.294/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022 – destaque acrescido).

Conforme se verifica dos fundamentos acima transcritos, observo que a matéria referente à existência de processos penais em curso e a aferição da reprovabilidade da conduta do agente foram analisadas pela Corte de origem.

Portanto, conclui-se que não houve omissão na análise da matéria questionada pelo ora agravante.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0389113-0

AgRg no
AREsp 2.769.333 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08001878220228205300

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RINALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : RINALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.